



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00137/2021

Data de autuação
14/10/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

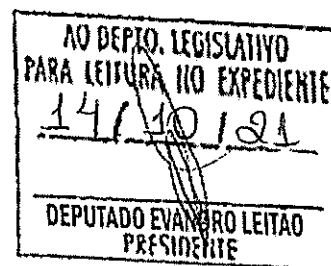
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752 - ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8752

,DE 13 DE OUTUBRO

DE 2021.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que visa **"ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A Fundação Regional de Saúde – Funsaúde foi criada pelo Governo do Estado com a aprovação da Lei Estadual n.º 17.186, de 2020, objetivando a reunião de esforços, mediante, principalmente, a atuação conjunta com a Secretaria da Saúde, em torno da prestação à população cearense de um serviço público de saúde cada vez mais eficiente e de qualidade.

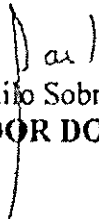
Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, além de promover melhorias técnicas, aprimorar a legislação de constituição da Funsaúde, reservando-lhe a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços para os quais venha a entidade ser contratada no âmbito do sistema estadual de saúde. Além desses ajustes, busca-se, na propositura, concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde, incluído o exercício do poder de polícia administrativa, atividades que, pela natureza, seria essencial que permanecessem exclusivamente na Administração Direta estadual, formada que é por agentes públicos que, além de já exercerem as competências acima, são submetidos a um regime funcional que garante a segurança necessária no desempenho das respectivas funções.

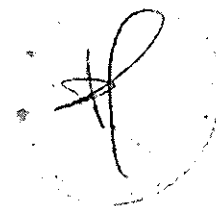
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação sob o regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.



Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º A Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com alteração nos incisos do art. 7º, no *caput* do art. 10, no parágrafo único dos arts. 11 e 12, no *caput* e incisos do art. 13, nos arts. 19, 22, 23, 26 e 33, na denominação dos Capítulos VI e VIII, bem como com o acréscimo do § 5º ao art. 1º, do parágrafo único ao art. 3º, do § 1º ao art. 10, do § 6º ao art. 13, do § 3º ao art. 14, do parágrafo único ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 1.º ...

§ 5.º Para fins da supervisão prevista no § 2º, deste artigo, a Funsauúde, em atenção ao dever de transparência, prestará contas à Sesa sobre os seus atos, inclusive parciais, disponibilizando, para esse fim, sempre que provocada ou periodicamente em prazos definidos em portaria da Secretária da Saúde, quaisquer dados, documentos ou informações relativas ao desempenho de suas atividades.

Art. 3.º ...

Parágrafo único. A prestação de serviços pela Funsauúde a municípios e consórcios públicos de saúde depende de prévia autorização do Secretário da Saúde, cujo ato poderá especificar as condições e os limites em que se dará a respectiva contratação.

“Art. 7.º...

I – prestar à população serviços de saúde, inclusive de âmbito regional, nos termos e condições em que for contratada pelo Poder Público, incluídos os consórcios públicos de saúde;

II – assessorar a Sesa:

a) no desenvolvimento de programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

b) no monitoramento do cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS.

III - prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará;

IV – prestar apoio administrativo e operativo, coordenado pela Sesa, às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

V – desenvolver, sob coordenação da Sesa, atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VI - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

...

CAPÍTULO VI
DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES AOS ADMINISTRADORES E AOS
MEMBROS DE CONSELHOS SUPERIORES

Seção I
Dos Requisitos

Art. 10. A administração da Funsauúde é exercida por sua Diretoria Executiva.

§ 1º Os administradores e os membros dos conselhos superiores da Funsauúde deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsauúde ou em área conexas àquela para a qual for indicado em função de direção superior.

§ 2º ...

Art. 11. ...

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores e membros dos Conselhos da Funsauúde para os cargos a que se refere este Capítulo."

Art. 12. ...

Parágrafo único. Os membros de ambos os Conselhos e administradores deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados por seu desempenho anualmente.

...

Art. 13. O Conselho Curador é o órgão superior de assessoramento, consultivo, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I - 4 (quatro) membros escolhidos pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) o Secretário da Fazenda e outro 1 (um) representante da sociedade civil;

II - 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III - 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

...

§ 6º Os membros do Conselho Curador a que se referem os incisos I e II, deste artigo, poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

Art. 14. ...

§ 3º Os membros da Diretoria Executiva, inclusive seu Diretor-Presidente, poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

Art. 18. ...



Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

CAPÍTULO VIII DO APOIO ÀS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19. A Funsauúde, nos termos desta Lei, poderá, a critério da Sesa, prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Fundação Regional de Saúde poderá, nas mesmas condições do *caput*, deste artigo, prestar apoio às atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional – CIR.

...

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 5º, do art. 1º, desta Lei, a Funsauúde sujeitar-se-á às normas de fiscalização previstas em seu estatuto, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como da Sesa, para efeito de avaliação do cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.”

...

Art. 23. A Funsauúde deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação da Secretaria da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado, bem como encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no *caput*, deste artigo, não desobriga a Funsauúde de prestar à Sesa contas parciais relativas a período inferior ao exercício, sempre que provocada e necessário ao resguardo da eficiência dos serviços prestados.

Art. 26. Os requisitos para o provimento dos empregos, do exercício de funções e cargos e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, os quais, para fins de implantação, dependerão de aprovação pela Sesa.

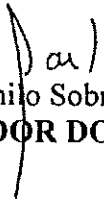
Art. 33. Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para composição do patrimônio inicial da Funsauúde, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.”

Art. 2.º Em razão das mudanças promovidas por esta Lei, serão designados, com a sua publicação, novos membros para compor os conselhos e a Diretoria Executiva da Funsauúde, inclusive sua Presidência, devendo ser observadas, para as novas designações, as disposições da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, na redação conferida por esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas o parágrafo único do art. 5º, o § 1º do art. 19 e o art. 34, da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos ____ de _____ de 2021.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/10/2021 10:13:06	Data da assinatura:	14/10/2021 11:01:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
14/10/2021

LIDO NA 38ª (TRIGESÍMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14 DE OUTUBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N' cursiva.

ANTONIO GRANJA

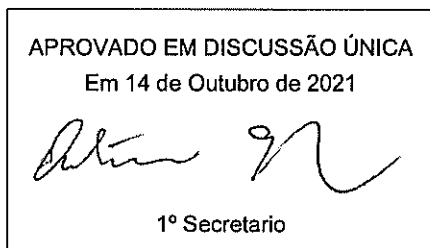
1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 5336 / 2021

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DA PROPOSIÇÃO QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência a proposição que indica:

- Mensagem nº 137/2021 - Oriunda da Mensagem Nº 8.752 – Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - FUNSAÚDE e dá outras providências

Justificativa:

A Proposição indicada necessita que seja tramitada em regime de urgência, tendo em vista a necessidade do Estado do Ceará apressar seus atos necessários ao bom andamento da administração pública.

A Matéria a qual estamos requerendo a sua tramitação em regime de urgência tem o objetivo de alterar a lei que instituiu a Funsauúde, Lei nº 17.186/2020, promovendo-lhe melhorias técnicas e reservando a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços na saúde do Estado. Além desses ajustes, busca-se concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, no sentido de prestar à população cearense um serviço público de saúde cada vez mais eficiente e de mais qualidade.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2021

Dep. JULIOCESAR FILHO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 5336 / 2021

Informações complementares

Entrada Legislativo: 14.10.2021

Data Leitura do Expediente: 14.10.2021

Data Deliberação: 14.10.2021

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	14/10/2021 14:10:21	Data da assinatura:	14/10/2021 14:10:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
14/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM N.º 8.752/2021 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	14/10/2021 18:18:30	Data da assinatura:	14/10/2021 18:18:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
14/10/2021

PARECER

Mensagem n.º 8.752/2021 – Poder Executivo

O Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 8.752, de 13 de outubro de 2021**, que: “altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaúde e dá outras providências.”

Em justificativa à propositura, o Exmo. Sr. Governador apresenta as seguintes razões:

A Fundação Regional de Saúde - Funsaúde foi criada pelo Governo do Estado com a aprovação da Lei Estadual nº 17.186, de 2020, objetivando a reunião de esforços, mediante, principalmente, a atuação conjunta com a Secretaria da Saúde, em torno da prestação à população cearense de um serviço público de saúde cada vez mais eficiente e de qualidade.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, além de promover melhorias técnicas, aprimorar a legislação de constituição da Funsaúde, reservando-lhe a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços para os quais venha a entidade ser contratada no âmbito do sistema estadual de saúde. Além desses ajustes, busca-se, na propositura concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde, incluído o exercício do poder de polícia administrativa, atividades que, pela natureza, seria essencial que permanecessem exclusivamente na Administração Direta estadual, formada

que é por agentes públicos que, além de já exercerem as competências acima, são submetidos a um regime funcional que garante a segurança necessária ao desempenho das respectivas funções.

É o relatório. Opino.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Pelo exposto, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, a Constituição Federal atribui aos Estados-membros competência para dispor sobre matéria relativa à saúde e pesquisa, em concorrência com a União e o Distrito Federal, como se vê, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*XII—previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*

Nesse sentido, incumbe ao Estado como um dos direitos sociais, promover, zelar e executar meios para garantir o bom funcionamento do serviço público de saúde, como menciona o art. 6º, da Constituição Federal:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

A responsabilidade do Estado em relação às ações para garantir meios para promover e resguardar a saúde das pessoas é um dever inerente ao Poder Público, que advém da própria Constituição Federal, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, **fiscalização e controle**, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Para tanto, as atribuições e organização administrativa que remetem a Funsáude são formas de promover e tornar eficazes políticas públicas que buscam instigar e fomentar a fiscalização, o controle e apoio financeiro com intuito de estimular o desenvolvimento, implantando requisitos para o provimento de empregos na área e qualificando suas habilidades para melhor servir a população.

Em relação a alteração constante no art. 33 proposta pelo Projeto de Lei em destaque, para entidades que intermedeiem os interesses do Estado em prol da sociedade, mostra-se juridicamente possível, com fulcro no que estabelece a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Por último, impende ressaltar que a proposição sob exame atende ao dispositivo contido no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, segundo o qual:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 8.752/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 14 de outubro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR



EMENDA ADITIVA N.º 0001/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186

ADICIONA O INCISO VII AO ART. 7º DO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º. Fica adicionado o INCISO VII ao art. 7º, do Projeto de Lei n.º 137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.723, de 13 de outubro de 2021, de autoria do Executivo, com a seguinte redação:

VII – coordenar, na hipótese de delegação por parte da Secretária de Saúde do Estado do Ceará (SESA), as atividades regionais da central de regulação assistencial.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de agosto de 2021,

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende somar à iniciativa do Poder Executivo e melhor adequar o funcionamento da FUNSAÚDE, uma vez que, com esta proposta, preserva-se a autonomia de gestão das atividades regionais da central de regulação assistencial, conforme bem assentado no art. 5, IV, do Estatuto Social da FUNSAÚDE, instituído por meio do Decreto n.º 33.691, de 24 de julho de 2020.


DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL – PT



EMENDA MODIFICATIVA N.º 0002/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186

MODIFICA O ART. 4, DO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º. Fica MODIFICADA a redação do art. 4, do Projeto de Lei n.º 137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.723, de 13 de outubro de 2021, de autoria do Executivo, permanecendo o art. 34, da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, na forma que indica:

Art. 4. Ficam revogadas o parágrafo único do art. 5º, o §1º do art. 19, da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

Art. 2º. O art. 34, da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34. Fica estipulado o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a celebração do primeiro contrato de serviço,

Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de agosto de 2021,

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende somar à iniciativa do Poder Executivo e melhor adequar o funcionamento da FUNSAÚDE, uma vez que, com esta proposta, é estipulado um prazo para a assinatura do primeiro contrato de prestação de serviço, conforme redação original da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.


DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL – PT



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

DEPUTADO ESTADUAL
GUILHERME

Nº do documento:	00181/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA SUPRESSIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	18/10/2021 11:57:04	Data da assinatura:	18/10/2021 11:57:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00181/2021
18/10/2021

Termo de desentranhamento EMENDA SUPRESSIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00182/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: EMENDA MODIFICATIVA Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	18/10/2021 11:57:27	Data da assinatura:	18/10/2021 11:57:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00182/2021
18/10/2021

Termo de desentranhamento EMENDA MODIFICATIVA nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



EMENDA SUPRESSIVA N.º 0003/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186

SUPRIME A MUDANÇA NO ART. 26, NA REDAÇÃO NO ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186, DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º. Fica SUPRIMIDA mudança na redação do art. 26, prevista no art. 1º, do Projeto de Lei n.º 137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.723, de 13 de outubro de 2021, de autoria do Executivo, permanecendo a redação original do art. 26, da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de agosto de 2021,

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende somar à iniciativa do Poder Executivo e melhor adequar o funcionamento da FUNSAÚDE, uma vez que, com esta proposta, submete-se o Poder Público à lei que eventualmente instituir o plano de cargos, carreiras e salários, conforme previsto na redação da proposição alterada.

DEPUTADO GUILHERME SAMFAIO

DEPUTADO ESTADUAL – PT



EMENDA MODIFICATIVA N.º 0004/2021

AO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186

MODIFICA O ART. 1º, DO PROJETO DE LEI N.º 137/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021 – QUE ALTERA A LEI N.º 17.186, DE AUTORIA DO EXECUTIVO, NA FORMA QUE INDICA.

Art. 1º. Fica modificada a redação do art. 1º, do Projeto de Lei n.º 137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.723, de 13 de outubro de 2021, de autoria do Executivo, para alterar o art. 33, da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, na forma que indica:

Art. 1º (...)

(...)

Art. 33. Fica autorizada a transferência financeira de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) para a composição do patrimônio inicial da Funsaúde, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

(...)

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 19 de agosto de 2021,

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda pretende somar à iniciativa do Poder Executivo e melhor adequar o funcionamento da FUNSAÚDE, uma vez que, com esta proposta, preserva-se parte do aporte inicial da fundação, garantindo a efetividade da sua criação e melhor harmonia com o art. 6º, do Estatuto Social da FUNSAÚDE, instituído por meio do Decreto n.º 33.691, de 24 de julho de 2020.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPUTADO ESTADUAL
GUILHERME

DEPUTADO ESTADUAL – PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR EM PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	18/10/2021 15:11:36	Data da assinatura:	18/10/2021 15:11:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JULIOCESAR FILHO

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 14/10/2021.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



REQUERIMENTO Nº

/2021

Requer a retirada das Emendas n.sº 02, 03 e 04/2021, à Proposição 0137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.752, que altera a Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,

O Deputado Estadual signatário, no uso de suas atribuições e na forma regimental, requer a **RETIRADA**, de forma irretratável, das **EMENDAS** Ns.º 2, 3 e 4, constantes na Proposição 0137/2021, oriundo da Mensagem n.º 8.752, que altera a Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO
DEPUTADO ESTADUAL – PT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	25/10/2021 10:23:43	Data da assinatura:	25/10/2021 10:23:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
25/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 137/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.752, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaúde e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, além de promover melhorias técnicas, aprimorar a legislação de constituição da Funsaúde, reservando-lhe a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços para os quais venha a entidade ser contratada no âmbito do sistema estadual de saúde. Além desses ajustes,**

busca-se, na propositura concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde, incluído o exercício do poder de polícia administrativa, atividades que, pela natureza, seria essencial que permanecessem exclusivamente na Administração Direta estadual”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaué e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/10/2021 10:38:41	Data da assinatura:	25/10/2021 10:38:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
25/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. JULIOCÉSAR FILHO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	26/10/2021 16:05:25	Data da assinatura:	26/10/2021 16:05:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
26/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda: Nº 1

Regime de Urgência: Aprovado em 14/10/2021

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

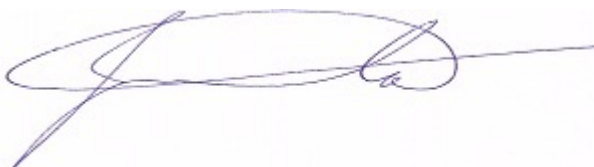
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	29/10/2021 13:56:20	Data da assinatura:	29/10/2021 13:56:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
29/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 137/2021 E EMENDA Nº 01/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.752, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, que altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaúde e dá outras providências, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Através deste Projeto de Lei, objetiva-se, além de promover melhorias técnicas, aprimorar a legislação de constituição da Funsaúde, reservando-lhe a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços para os**

quais venha a entidade ser contratada no âmbito do sistema estadual de saúde. Além desses ajustes, busca-se, na propositura concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde, incluído o exercício do poder de polícia administrativa, atividades que, pela natureza, seria essencial que permanecessem exclusivamente na Administração Direta estadual”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 19 de outubro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaude e dá outras providências.

A matéria altera a Lei que instituiu a Funsaude, promovendo melhorias técnicas e reservando-lhe a adoção de modelo de gestão mais adequado ao atendimento de seus fins, com impacto direto na otimização dos resultados decorrentes da prestação dos serviços na saúde do Estado. Além desses ajustes, busca-se concentrar ações estratégicas e de regulação na Secretaria da Saúde, incluído o exercício do poder de polícia administrativa, atividades que, pela natureza, seria essencial que permanecessem exclusivamente na Administração Direta estadual, formada que é por agentes públicos que, além de já exercerem as competências acima, são submetidos a um regime funcional que garante a segurança necessária ao desempenho das respectivas funções. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

A emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, não traz qualquer óbice a matéria, incorporando-a e melhorando seu texto, buscando fortalecer o escopo do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, bem como sua **EMENDA Nº 01/2021**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Cesar Filho', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	31/10/2021 19:48:48	Data da assinatura:	31/10/2021 19:49:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

83ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA DATA 19/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E À EMENDA

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	03/11/2021 10:38:06	Data da assinatura:	03/11/2021 10:38:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Julio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda Aditiva 01/2021.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/11/2021 16:09:29	Data da assinatura:	08/11/2021 16:09:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 01/2021 À MENSAGEM Nº 137/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.752, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA Nº 01/2021 à Mensagem nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsaúde e dá outras providências”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda nº 01/2021, de autoria do Deputado Guilherme Sampaio, agrega a Mensagem, fortalecendo seu escopo e seu objetivo. Não verificamos quaisquer óbices administrativos à emenda. Não observamos quaisquer óbices constitucionais e legais à matéria da emenda.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA Nº 01/2021** da **Mensagem nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99632 - DEP AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	08/11/2021 16:27:15	Data da assinatura:	08/11/2021 16:27:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

Augusta Brito de Paula

DEP AUGUSTA BRITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00055/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: INFORMAÇÃO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	01/06/2022 13:04:01	Data da assinatura:	01/06/2022 13:04:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00055/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento INFORMAÇÃO nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00056/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	01/06/2022 13:04:24	Data da assinatura:	01/06/2022 13:04:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00056/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00057/2022	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N) - (PS)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	01/06/2022 13:05:17	Data da assinatura:	01/06/2022 13:05:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00057/2022
01/06/2022

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)
Motivo: erro

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

REQUERIMENTO Nº

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ.

20 OUTUBRO 2021

**REQUER O ACATAMENTO DA EMENDA
SUPRESSIVA, QUE RETIRA DISPOSITIVO
CONTIDO NO PROJETO DE LEI 137/2021, QUE
ACOMPANHA A MENSAGEM 8752/2021, DE
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

O Deputado signatário, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais, vem à presença de Vossa Excelência **REQUERER o ACATAMENTO DA EMENDA SUPRESSIVA** apresentada ao Projeto de Lei nº. 137/2021, que acompanha a Mensagem nº. 8752/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2021.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL DR. CARLOS FELIPE - PCdoB
Av. Desembargador Moreira, 7807, Gabinete 501 - 4º Piso - Bairro Domus Tomus - Fortaleza, CE - CEP: 60170-500



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUPRESSIVA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 137/2021 ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8752/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.

SUPRIME O ART. 33 CONTIDO NA REDAÇÃO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI 137/2021, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8752/2021 DO PODER EXECUTIVO.

1º. Fica suprimido o Art. 33, contido na redação do Art. 1º do Projeto de Lei 137/2021, que acompanha a Mensagem 8752/2021, de autoria do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

Sem qualquer justificativa, o Governo aplicou um corte substancial nos recursos da FUNDSAÚDE, reduzindo em um terço o valor inicialmente previsto. A magnitude desta redução, sem qualquer justificativa técnica, irá, com certeza, comprometer os fins colimados pela nova Fundação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza-CE 20 de outubro de 2021.

DR. CARLOS FELIPE
Deputado Estadual – Líder do PCdoB

GABINETE DO DEP. DR. CARLOS FELIPE - PCdoB
Av. Generalbargador Moura, 2807, Gabinete 501 – 7º Piso - Bairro: Dionísio Torres - Fortaleza, CE - CEP: 60170-900
Fone: (85) 3277.2001 / Fax: (85) 3277.2902 – www.al.ce.gov.br / carlos.felipe@al.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP, CSSS E COFT - DEP. BRUNO PEDROSA		
Autor:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	01/06/2022 14:48:01	Data da assinatura:	01/06/2022 14:49:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
01/06/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE;
E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: Não

Emenda de Plenário nº 05

Regime de Urgência: Sim, 14/10/2022

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

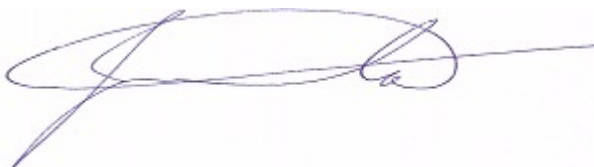
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	A MENSAGEM 137/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	06/09/2022 13:49:17	Data da assinatura:	06/09/2022 13:49:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
06/09/2022

A MENSAGEM 137/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.752 - ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A mensagem 137/2021 está em perfeito estado e tramitação, na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, esta mensagem encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A mensagem 137/2021 de autoria do Poder Executivo, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP, CSSS E COFT À EMENDA DE PLENÁRIO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	08/09/2022 06:46:53	Data da assinatura:	08/09/2022 06:47:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

84ª REUNIÃO REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA 2021 Data 20/10/2021

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SIOcial E SAÚDE; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA DE PLENÁRIO

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA DE PENÁRIO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	08/09/2022 14:30:29	Data da assinatura:	08/09/2022 14:30:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/09/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda de Plenário 05/2021

Regime de Urgência: SIM: 14/10/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	09/09/2022 11:10:41	Data da assinatura:	09/09/2022 11:10:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
09/09/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05/2021 À MENSAGEM Nº 137/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.752, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI Nº 17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05/2021, à mensagem nº 137/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.752, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera a Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Regional de Saúde - Funsáude e dá outras providências.”

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

A emenda de plenário nº 05/2021, de autoria do Deputado Carlos Felipe, tem objetivo de suprimir o art. 33, de forma a fortalecer o escopo da Mensagem. Essa emenda está em acordo com as diretrizes financeiras e orçamentárias do Estado. A emenda não apresenta quaisquer óbices legais e constitucionais, sendo um acatamento aplicável dentro do ordenamento jurídico.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **EMENDA DE PLENÁRIO Nº 05/2021**, à Mensagem nº 137/2021, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo seguir o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	12/09/2022 10:28:02	Data da assinatura:	12/09/2022 10:28:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/09/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

100ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 20/10/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Romeu Aldigueri

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	17/11/2022 10:56:49	Data da assinatura:	17/11/2022 12:11:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/11/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGESIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 75ª (SEPTUAGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20/10/2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**
AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E OITENTA E UM

**ALTERA A LEI N.º 17.186, DE 24 DE MARÇO DE
2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE
SAÚDE – FUNSAÚDE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º A Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com alteração nos incisos do art. 7º, no *caput* do art. 10, no parágrafo único dos arts. 11 e 12, no *caput* e nos incisos do art. 13, nos arts. 19, 22, 23 e 26, na denominação dos Capítulos VI e VIII, bem como com o acréscimo do § 5.º ao art. 1º, do parágrafo único ao art. 3.º, do § 1.º ao art. 10, do § 6.º ao art. 13, do § 3.º ao art. 14, do parágrafo único ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

.....
§ 5.º Para fins da supervisão prevista no § 2.º deste artigo, a Funsaué, em atenção ao dever de transparência, prestará contas à Sesa sobre os seus atos, inclusive parciais, disponibilizando, para esse fim, sempre que provocada ou periodicamente em prazos definidos em portaria da Secretária da Saúde, quaisquer dados, documentos ou informações relativas ao desempenho de suas atividades.
.....

Art. 3.º

Parágrafo único. A prestação de serviços pela Funsaué a municípios e consórcios públicos de saúde depende de prévia autorização do Secretário da Saúde, cujo ato poderá especificar as condições e os limites em que se dará a respectiva contratação.
.....

Art. 7.º

I – prestar à população serviços de saúde, inclusive de âmbito regional, nos termos e condições em que for contratada pelo Poder Público, incluídos os consórcios públicos de saúde;

II – assessorar a Sesa:

a) no desenvolvimento de programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

b) no monitoramento do cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS.

III – prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará;

IV – prestar apoio administrativo e operativo, coordenado pela Sesa, às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

V – desenvolver, sob coordenação da Sesa, atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VI – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

VII – coordenar, na hipótese de delegação por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, as atividades regionais da central da regulação assistencial.

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES AOS ADMINISTRADORES E AOS MEMBROS DE CONSELHOS SUPERIORES

Seção I

Dos Requisitos

Art. 10. A administração da Funsauúde é exercida por sua Diretoria Executiva.

§ 1.º Os administradores e os membros dos conselhos superiores da Funsauúde deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I – ser cidadão de reputação ilibada;

II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV – ter, no mínimo, 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsauúde ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção superior.

§ 2.º

Art. 11.

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores e membros dos Conselhos da Funsauúde para os cargos a que se refere este Capítulo.

Art. 12.

Parágrafo único. Os membros de ambos os Conselhos e administradores deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados por seu desempenho anualmente.

Art. 13. O Conselho Curador é o órgão superior de assessoramento, consultivo, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I – 4 (quatro) membros escolhidos pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) o Secretário da Fazenda e outro 1 (um) representante da sociedade civil;

II – 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III – 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

.....

§ 6.º Os membros do Conselho Curador a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

Art. 14.

.....

§ 3.º Os membros da Diretoria Executiva, inclusive seu Diretor-Presidente, poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

.....

Art. 18.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CAPÍTULO VIII DO APOIO ÀS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19. A Funsauúde, nos termos desta Lei, poderá, a critério da Sesa, prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Fundação Regional de Saúde poderá, nas mesmas condições do *caput* deste artigo, prestar apoio às atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional – CIR.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nos §§ 2.º e 5.º do art. 1.º desta Lei, a Funsauúde sujeitar-se-á às normas de fiscalização previstas em seu estatuto, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como da Sesa, para efeito de avaliação do cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23. A Funsauúde deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação da Secretaria da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado, bem como encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não desobriga a Funsauúde de prestar à Sesa contas parciais relativas a período inferior ao exercício, sempre que provocada e necessário ao resguardo da eficiência dos serviços prestados.

Art. 26. Os requisitos para o provimento dos empregos, do exercício de funções e cargos e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, os quais, para fins de implantação, dependerão de aprovação pela Sesa.” (NR)

Art. 2.º Em razão das mudanças promovidas por esta Lei, serão designados, com a sua publicação, novos membros para compor os conselhos e a Diretoria Executiva da Funsauúde, inclusive sua Presidência, devendo ser observadas, para as novas designações, as disposições da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, na redação conferida por esta Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5.º, o § 1.º do art. 19 e o art. 34 da Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020.

PACO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.º SECRETÁRIA

DEP. AP. LUIZ HENRIQUE

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 21 de outubro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº239 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.722, de 21 de outubro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR COM A UNIÃO ADITAMENTO CONTRATUAL AO AMPARO DO ART. 17, INCISO VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº178, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Estado autorizado a celebrar com a União o aditamento contratual de que trata o art. 17, inciso VII, da Lei Complementar n.º 178, de 13 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizada a vinculação ao contrato de que trata o caput, em garantia ou contragarantia à União, em caráter irrevogável e irretratável, pelas obrigações por ela assumidas no contrato a ser firmado, das receitas de que tratam os arts. 155, 157, 159, inciso I, "a" e inciso II da Constituição Federal, nos termos do § 4.º do art. 167 também da Constituição Federal.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.723, de 21 de outubro de 2021.

AUTORIZA, NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA, O PODER EXECUTIVO, POR MEIO DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA ESTADUAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SEAS, A PROCEDER AO RECONHECIMENTO E POSTERIOR PAGAMENTO DE DÍVIDA DECORRENTE DE CONDENÇÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, QUE IMPLIQUEM INCREMENTO FINANCEIRO NAS DESPESAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS EM TERMOS DE COLABORAÇÃO FIRMADOS PELO REFERIDO ÓRGÃO, OBJETIVANDO A GESTÃO COMPARTILHADA DO ATENDIMENTO NOS CENTROS SOCIOEDUCATIVOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei, observados seus exatos termos, autoriza o Poder Executivo, por meio da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo – Seas, a proceder ao reconhecimento e posterior pagamento de dívida decorrente de condenação da Justiça do Trabalho, transitada em julgado, com repercussão financeira sobre os custos de termos de colaboração celebrados para gestão compartilhada do atendimento dos Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

Art. 2.º A autorização prevista no art. 1.º desta Lei refere-se a condenações judiciais transitadas em julgado para o cumprimento de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível, advindas de ações trabalhistas em que discutido o direito ao adicional de periculosidade por trabalhadores que, vinculados a organizações da sociedade civil, atuaram, por força de termo de colaboração, em Centros Socioeducativos do Estado do Ceará.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo será precedido da celebração de termo de compromisso entre a Seas e a entidade interessada, o qual assegure, como condicionante do pagamento, a extinção dos litígios relacionados à matéria.

Art. 3.º Para fins desta Lei, deverão as Organizações da Sociedade Civil – OSC, junto à Seas, apresentar:

I – relação listando os processos com trânsito em julgado ou que tenham sido objeto de transação judicial em fase de execução ou cumprimento de sentença, acompanhados da devida comprovação;

II – memória de cálculo com os valores das condenações mencionadas no art. 2.º desta Lei;

III – comprovação da quitação de valores eventualmente já pagos aos reclamantes, acompanhados da comprovação de recolhimento dos tributos devidos, nos casos em que tenha ocorrido ou iniciado o adimplemento da obrigação de pagar.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.724, de 21 de outubro de 2021.

ALTERA A LEI Nº17.186, DE 24 DE MARÇO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE – FUNSAÚDE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 17.186, de 24 de março de 2020, passa a vigorar com alteração nos incisos do art. 7.º, no caput do art. 10, no parágrafo único dos arts. 11 e 12, no caput e nos incisos do art. 13, nos arts. 19, 22, 23 e 26, na denominação dos Capítulos VI e VIII, bem como com o acréscimo do § 5.º ao art. 1.º, do parágrafo único ao art. 3.º, do § 1.º ao art. 10, do § 6.º ao art. 13, do § 3.º ao art. 14, do parágrafo único ao art. 18, nos seguintes termos:

“Art. 1.º

§ 5.º Para fins da supervisão prevista no § 2.º deste artigo, a Funsaúde, em atenção ao dever de transparência, prestará contas à Sesa sobre os seus atos, inclusive parciais, disponibilizando, para esse fim, sempre que provocada ou periodicamente em prazos definidos em portaria da Secretária da Saúde, quaisquer dados, documentos ou informações relativas ao desempenho de suas atividades.

Art. 3.º

Parágrafo único. A prestação de serviços pela Funsaúde a municípios e consórcios públicos de saúde depende de prévia autorização do Secretário da Saúde, cujo ato poderá especificar as condições e os limites em que se dará a respectiva contratação.

Art. 7.º

I – prestar à população serviços de saúde, inclusive de âmbito regional, nos termos e condições em que for contratada pelo Poder Público, incluídos os consórcios públicos de saúde;

II – assessorar a Sesa;

a) no desenvolvimento de programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

b) no monitoramento do cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS.

III – prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará;

IV – prestar apoio administrativo e operativo, coordenado pela Sesa, às Comissões Intergestores Regional – CIR – para o alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

V – desenvolver, sob coordenação da Sesa, atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

VI – exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social;

VII – coordenar, na hipótese de delegação por parte da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – Sesa, as atividades regionais da central da regulação assistencial.



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBALHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

CAPÍTULO VI

DOS REQUISITOS E DAS VEDAÇÕES AOS ADMINISTRADORES E AOS MEMBROS DE CONSELHOS SUPERIORES

Seção I

Dos Requisitos

Art. 10. A administração da Funsauê é exercida por sua Diretoria Executiva.

§ 1.º Os administradores e os membros dos conselhos superiores da Funsauê deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I – ser cidadão de reputação ilibada;

II – ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV – ter, no mínimo, 10 (dez) anos no setor público ou privado, na área de atuação da Funsauê ou em área conexa àquela para a qual for indicado em função de direção superior.

§ 2.º

Art. 11.

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores e membros dos Conselhos da Funsauê para os cargos a que se refere este Capítulo.

Art. 12.

Parágrafo único. Os membros de ambos os Conselhos e administradores deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados por seu desempenho anualmente.

Art. 13. O Conselho Curador é o órgão superior de assessoramento, consultivo, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I – 4 (quatro) membros escolhidos pelo Governador do Estado, sendo 1 (um) o Secretário da Fazenda e outro 1 (um) representante da sociedade civil;

II – 2 (dois) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III – 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

§ 6.º Os membros do Conselho Curador a que se referem os incisos I e II deste artigo poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

Art. 14.

§ 3.º Os membros da Diretoria Executiva, inclusive seu Diretor-Presidente, poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

Art. 18.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal poderão, durante o mandato, ser substituídos por ato do Governador do Estado, ser desligados mediante renúncia voluntária ou perderem o cargo, na forma da lei e do respectivo estatuto.

CAPÍTULO VIII

DO APOIO ÀS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19. A Funsauê, nos termos desta Lei, poderá, a critério da Sesa, prestar apoio às Superintendências Regionais de Saúde na coordenação do processo de regionalização da saúde no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A Fundação Regional de Saúde poderá, nas mesmas condições do caput deste artigo, prestar apoio às atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional – CIR.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nos §§ 2.º e 5.º do art. 1.º desta Lei, a Funsauê sujeitar-se-á às normas de fiscalização previstas em seu estatuto, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno e externo, bem como da Sesa, para efeito de avaliação do cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a Política Estadual de Saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23. A Funsauúde deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação da Secretaria da Saúde e do Tribunal de Contas do Estado, bem como encaminhar relatório de gestão ao Conselho Estadual de Saúde.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não desobriga a Funsauúde de prestar à Sesa contas parciais relativas a período inferior ao exercício, sempre que provocada e necessário ao resguardo da eficiência dos serviços prestados.

Art. 26. Os requisitos para o provimento dos empregos, do exercício de funções e cargos e respectivos salários serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções, os quais, para fins de implantação, dependerão de aprovação pela Sesa." (NR)

Art. 2º Em razão das mudanças promovidas por esta Lei, serão designados, com a sua publicação, novos membros para compor os conselhos e a Diretoria Executiva da Funsauúde, inclusive sua Presidência, devendo ser observadas, para as novas designações, as disposições da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020, na redação conferida por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5º, o § 1º do art. 19 e o art. 34 da Lei nº 17.186, de 24 de março de 2020.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.725, de 21 de outubro de 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER AÇÃO COMPARTILHADA ENTRE O ESTADO DO CEARÁ E O MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE PARA, POR MEIO DA CONCESSÃO DE SUBSÍDIO AO SETOR, EVITAR O AUMENTO, NO ANO DE 2021, DA TARIFA COBRADA DO USUÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO REGULAR DO REFERIDO MUNICÍPIO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para amenizar as adversidades sociais decorrentes da pandemia da Covid-19, especialmente pensando na população socialmente mais vulnerável, fica o Estado do Ceará, por meio do Poder Executivo, autorizado, nos termos desta Lei, a promover ação compartilhada com o Município de Juazeiro do Norte, para fins de transferência de recursos que viabilizarão a concessão de subsídio aos operadores do serviço de transporte coletivo urbano regular municipal, evitando o aumento, para a população local, no exercício de 2021, do valor da tarifa cobrada do usuário.

§ 1º A ação compartilhada será formalizada por meio de convênio, a ser firmado entre o Estado e o Município de Juazeiro do Norte, no qual serão previstos, além das obrigações entre as partes, o prazo de vigência da parceria e os valores a cargo de cada pactuante para atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os recursos sob a responsabilidade do Estado, nos termos do convênio previsto no § 1º deste artigo, serão transferidos ao Município de Juazeiro do Norte, que adotará as providências cabíveis, junto aos concessionários do serviço, para a implementação do subsídio.

Art. 2º Constarão, em local específico no Portal da Transparência, as informações relativas aos repasses financeiros feitos pelo Estado do Ceará ao Município de Juazeiro do Norte, nos termos desta Lei, com a discriminação do montante transferido.

Parágrafo único. O convênio a ser celebrado disporá sobre a obrigação, por parte do Município de Juazeiro do Norte, de garantir total transparência na execução dos recursos transferidos, inclusive mediante a divulgação, em Portal da Transparência próprio, dos valores de subsídio repassados aos operadores do serviço.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como a criar novas ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº256, de 21 de outubro de 2021.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº119, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE REGRAS PARA CONVÊNIOS, INSTRUMENTOS CONGÊNERES, TERMO DE COLABORAÇÃO, TERMO DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADOS EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO PELOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 56 da Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 56.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a convênios a serem celebrados com municípios que não envolvem a transferência de recursos ou que ensejem a execução ou a prestação direta de obras ou serviços pelo Estado, inclusive com a posterior transferência patrimonial ao conveniente." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo em seus efeitos a contar da publicação da Lei Complementar nº 178, de 10 de maio de 2018.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº34.306, de 18 de outubro de 2021.

CESSA E CONCEDE A GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a teor do Ofício número: 544/2021-GABSEC SEINFRA e, constante do VIPEC n.º 06978523/2021; e CONSIDERANDO o disposto no § 5º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pelo art. 6º da Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica cessado o pagamento da concessão de gratificação por encargo de licitação, nos termos abaixo especificado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRICULA	A PARTIR DE
ALINE SALDANHA DE LIMA FERREIRA	SEINFRA	3002381-1	08/07/2021
TÂNIA MARIA CUNHA ALVES	SEINFRA	300352-1-6	Data de circulação no DOE

Art. 2º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, aos servidores abaixo indicados:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRICULA	A PARTIR DE
MARCIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS	SEINFRA	300408-9-9	Data de circulação no DOE
RENAN SALDANHA DE PAULA LIMA	SEINFRA	300409-2-9	Data de circulação no DOE
CARLOS EDUARDO COSTA DE FREITAS	SEINFRA	300409-3-7	Data de circulação no DOE

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*Replicado por incorreção.

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR RONALDO ROQUE DE ARAÚJO, CORONEL COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ, Matrícula Funcional nº 100254-1-9, a viajar para os Municípios de Juazeiro do Norte, Crato, Iguatu, Quixeramobim e Quixadá - Ce, no período de 19 a 21 de outubro de 2021, a fim de visitar as obras que estão em andamento nos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará dos respectivos municípios, concedendo-lhes 2 ½ (duas e meia) diárias no valor unitário de R\$ 157,72 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois